

PARECER Nº 033/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 026/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I - Relatório:

O Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Poder Executivo, tem como ementa: “Dispõe sobre a ratificação da Primeira Revisão do Protocolo de intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Litoral Oeste – CORSOLO e dá outras providências”.

A propositura foi devidamente protocolada nesta Casa, em regime de urgência, sendo apresentado na sessão ordinária do dia de hoje e, mediante Requerimento Verbal apresentado na mesma sessão, foi aprovado a sua urgência e a solicitação para a realização de uma sessão extraordinária para a sua discussão e votação.

Isto posto, foi encaminha às Comissões Conjuntas em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O Projeto de Lei em análise está redigido de forma clara, objetiva e concisa, em conformidade com a ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores. Ademais, apresenta ementa sucinta e justificativa escrita, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e à boa técnica legislativa.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos, atendendo aos requisitos de admissibilidade. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Não há conflito com a competência privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, pois foi elaborado dentro da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in Direito Municipal Brasileiro*, 13^a edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

(grifo nosso).

A presente proposição tem como objetivo promover a ratificação legislativa da Primeira Revisão do Protocolo de Intenções que institui o Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos do Litoral Oeste – CORSOLO, consórcio público integrado pelos municípios de Itapipoca, Miraíma, Tururu, Amontada, Trairi, Paracuru, Paraipaba e Uruburetama, o qual foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4 de setembro de 2025.

O Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa a cópia da 1^a Revisão do Protocolo de Intenções e a Ata da realização da sessão extraordinária que discutiu a revisão.

Essa medida assegura plena regularidade jurídica, administrativa e orçamentária das ações conjuntas voltadas ao manejo integrado e sustentável dos resíduos sólidos, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Política Nacional de Saneamento Básico e da Lei Complementar nº 140/2011, que estabelece normas de cooperação entre os entes federativos.

Observa-se que o aditivo versa sobre a ampliação do escopo dos serviços de manejo dos resíduos sólidos para as atividades econômicas no âmbito sanitário, de sanidade animal com ênfase na administração de matadouros públicos, sendo esta a única alteração no protocolo de intenções.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, neste caso, a votação nominal e por maioria absoluta, conforme o Regimento Interno.

Por fim, caso aprovado, o Projeto será enviado para elaboração do autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, em conformidade com os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Concluímos que o Projeto de Lei em análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais vigentes de admissibilidade.

Desta forma, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 026/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Amontada - CE., 24 de outubro de 2025.



Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Relator

Comissão de Justiça e Redação



Antônio Sobrinho da Silva

Relator

Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos

IV – Decisão da Comissão de Legislação e Justiça e da Comissão de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos

Analisadas as contextualizações e argumentações dos relatores, as Comissões hoje reunidas, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 003/2025, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada – CE., 24 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUSENTE

Maria Sirlana Saldanha Freitas

Presidente

(—) a favor, pelas conclusões do parecer.

Raimundo Siefredo S. Rodrigues
Raimundo Siefredo S. Rodrigues

Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

AUSENTE

Wangles Praciano Carneiro

Membro

(—) a favor, pelas conclusões do parecer.

(—) contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

(—) contra, pela reaprovação do parecer.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

José Nilson Soares
José Nilson Soares

Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

Samuel Lucas N. dos Santos
Samuel Lucas N. dos Santos

Membro

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

Antônio Sobrinho da Silva
Antônio Sobrinho da Silva

Relator

(X) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.

() contra, pela reaprovação do parecer.